



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04093/23

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Irani Alexandrino da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS APÓS O ADITAMENTO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa forma em termo aditivo contratual como comprometimento parcial do procedimento enseja, além do reconhecimento da regularidade com ressalvas e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00342/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021, firmando entre o Município de Coremas/PB e a empresa SUSGESTÃO - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., objetivando o acréscimo de valor no ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o mencionado aditamento.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Alcaide do Município de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04093/23

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04093/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021, firmando entre o Município de Coremas/PB e a empresa SUSGESTÃO - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 33/40, destacando, resumidamente, que: a) a licitação, o contrato, bem como os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares; b) o parecer jurídico referente ao termo aditivo em exame não foi apresentado; e c) diversos documentos de habilitação da contratada estavam com validade vencida quando da assinatura do aditamento.

Efetivada a citação do Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, fls. 43/45, este, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 47 e 49, disponibilizou contestação, fls. 50/57, alegando, sumariamente, que a documentação reclamada foi acostada aos autos.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP II, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato, fls. 65/68, onde, concisamente, apesar de sanarem parte das eivas, mantiveram as pechas atinentes à ausência de parecer jurídico e a emissão da certidão negativa de débitos estaduais com data posterior ao aditamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 71/76, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021; b) aplicação de penalidade; e c) envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 77/78, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 79.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 65/68, constata-se que o 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021, firmando entre o Município de Coremas/PB e a empresa SUSGESTÃO - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste, não foi examinado previamente pela assessoria jurídica, conforme determinava o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04093/23

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Outrossim, os especialistas da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas também evidenciaram que a certidão negativa de débitos estaduais foi emitida em data posterior a do aditamento *sub examine*, indicando, desta forma, que, no momento da assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021, a empresa contratada, SUSGESTÃO - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., não mantinha as condições de habilitação preconizadas no art. 55, inciso XIII, do aludido Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

De mais a mais, é importante frisar que as máculas remanescentes não comprometeram, no caso em apreço, integralmente o feito, cabendo, contudo, as devidas ressalvas e recomendações. De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das mencionadas ressalvas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Irani Alexandrino da Silva, no valor ponderado de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04093/23

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 160/2021.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Alcaide do Município de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 12:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO